



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

BIANCA TAVARES SANTOS SILVA

**DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.340/2022 NA LEI DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**ARACAJU/SE
2023**

S586a

SILVA, Bianca Tavares Santos

Das alterações introduzidas pela lei 14.340/2022
na lei de alienação parental / Bianca Tavares Santos
Silva. - Aracaju, 2023. 30 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson de Oliveira .
1. Direito 2. Lei de alienação 3. Lei 14.340/2022.
4. Medidas de proteção I Título

CDU 34 (045)

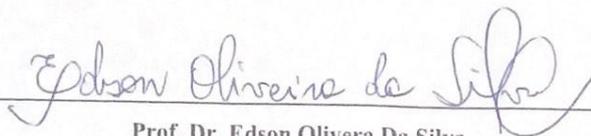
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

Bianca Tavares Santos Silva

Das alterações introduzidas pela lei 14.340/ 2022 na lei de alienação parental

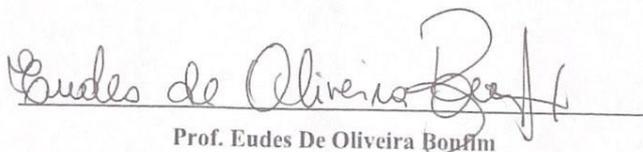
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



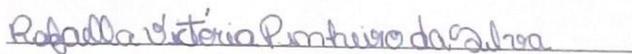
Prof. Dr. Edson Olivera Da Silva

1º Examinador (Orientador)



Prof. Eudes De Oliveira Bonfim

2º Examinador(a)



Prof.(a) Rafaella Victoria P. Da Silva

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.340/2022 NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL*

Bianca Tavares Santos Silva

RESUMO

A Alienação Parental é uma forma de violência contra crianças e adolescentes que requer intervenção estatal. O ordenamento jurídico brasileiro inclui várias legislações relevantes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as Leis nº 12.318/2010, 13.431/2017, 14.340/2022 e 13.344/2022. Enquanto questão norteadora tem-se: Como as alterações na Lei 12.318/2010 com a promulgação da Lei 14.340/2022 podem trazer efeitos benéficos na proteção de crianças e adolescentes e inibir os casos de alienação parental? Sendo assim, o presente artigo tem por objetivo geral analisar as alterações introduzidas pela Lei 14.340/2022 na Lei de Alienação Parental. Enquanto, têm-se como objetivos específicos: a) analisar os aspectos conceituais, características e consequências da alienação parental; b) diferenciar a Alienação Parental (AP) da Síndrome de Alienação Parental (SAP); c) discorrer as mudanças trazidas com a sanção da Lei 14.340/2022 e as questões recentes envolvendo a Lei de Alienação Parental. justifica-se por destacar a proteção da criança/adolescente com base nos princípios constitucionais do melhor interesse e proteção integral, bem como enfatiza a importância de conscientizar sobre os danos da alienação parental na família, pois isso pode gerar conflitos na convivência familiar e, assim, compreender os motivos pelos quais estão dispostos a cometer tamanha truculência com aqueles que necessitam do seu cuidado. Metodologicamente, utilizou-se o método dedutivo, com o aporte teórico baseado em estudo bibliográfico e jurisprudencial, de natureza descritivo-exploratória e abordagem qualitativa. Conclui-se, as disposições legais da Lei nº 12.318/2010 alteradas pela Lei nº 14.340/2022 amplia a definição do conceito e estabelece responsabilidades para profissionais de saúde e educação na notificação de casos suspeitos. Ela prioriza medidas de proteção à criança, destaca a importância de dar voz aos jovens afetados e impõe punições mais severas aos praticantes da alienação parental. Além disso, a lei enfatiza a prevenção por meio da conscientização e educação das famílias e profissionais envolvidos.

Palavras-chave: Lei de Alienação Parental. Lei 14.340/2022. Medidas de proteção. Crianças e adolescentes.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é uma questão jurídica relevante que envolve conflitos familiares e o bem-estar das crianças, bem como os princípios de responsabilidade parental, o papel dos tribunais na proteção dos interesses das crianças e a necessidade de prevenir danos psicológicos, pois, a alienação parental viola os direitos fundamentais da criança, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que inclui o direito à

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dez. 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

convivência com ambos os pais, nesse sentido, o Estado tem o dever de proteger esses direitos e garantir o melhor interesse da criança.

A alienação parental é um termo utilizado para descrever uma situação em que um dos pais, após a separação ou durante a separação, manipula a criança para criar hostilidade ou aversão em relação ao outro genitor. Esse comportamento é prejudicial tanto para a criança quanto para o genitor alvo, portanto, é uma questão complexa que envolve aspectos emocionais, psicológicos e legais, e muitos países têm leis e medidas destinadas a prevenir e combater a alienação parental, e requer intervenção e apoio adequado para ser superada, pois, o principal objetivo normativo é proteger o bem-estar da criança e garantir que ela mantenha relacionamentos e saúde significativos com ambos os pais, a menos que haja razões legítimas para impedir isso.

Diante desse cenário, observa-se um conjunto diversificado de medidas de proteção para crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, bem como medidas para aqueles que a praticam, todas regidas pelas leis que as instituíram, salienta-se, que essas medidas precisam, de alguma forma, estar em sintonia com o sistema de garantia de direitos da população infantojuvenil. Nesse sentido, tem-se a seguinte questão norteadora: Como as alterações na Lei 12.318/2010 com a promulgação da Lei 14.340/2022 podem trazer efeitos benéficos na proteção de crianças e adolescentes e inibir os casos de alienação parental?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar as alterações introduzidas pela Lei 14.340/2022 na Lei de Alienação Parental. Enquanto, tem-se como objetivos específicos: a) analisar os aspectos conceituais, características e consequências da alienação parental; b) diferenciar a Alienação Parental (AP) da Síndrome de Alienação Parental (SAP); c) discorrer as mudanças trazidas com a sanção da Lei 14.340/2022 e as questões recentes envolvendo a Lei de Alienação Parental.

A relevância deste estudo, justifica-se por destacar a proteção da criança/adolescente com base nos princípios constitucionais do melhor interesse e proteção integral, bem como enfatiza a importância de conscientizar sobre os danos da alienação parental na família, pois isso pode gerar conflitos na convivência familiar e, assim, compreender os motivos pelos quais estão dispostos a cometer tamanha truculência com aqueles que necessitam do seu cuidado.

Metodologicamente, utilizou-se o método dedutivo, com o aporte teórico baseado em estudo bibliográfico e jurisprudencial, de natureza descritivo-exploratória, que conforme Cervo e Bervian (2012), a pesquisa bibliográfica explica um problema a partir de referências teóricas publicados em documentos, legislações, petições e pareceres web, dentre outras.

No que concerne à abordagem, o estudo adota uma abordagem qualitativa, uma vez que se concentra em aspectos da realidade que não podem ser quantificados, portanto, seu objetivo principal é compreender e explicar a dinâmica das relações sociais, nesse contexto, uma pesquisa qualitativa é considerada por alguns autores como uma categoria ampla, englobando atividades e investigações que podem ser identificadas como específicas.

Portanto, neste estudo são abordados inicialmente o conceito da alienação parental e suas características e consequências, com base em literatura especializada, em seguida diferenciou-se a Alienação Parental (AP) da Síndrome de Alienação Parental (SAP), bem como procedeu-se com a análise da Lei de Alienação Parental, em sua forma original, abordando seus vários aspectos e dispositivos que se mantiveram inalterados, e na penúltima parte examinou-se as alterações recentes trazidas com a sanção da Lei 14.340/2022, visando identificar se são eficazes para o combate à alienação parental e para garantir o melhor interesse de crianças e adolescentes, bem como as questões polêmicas envolvendo a Lei de Alienação Parental: revogação, manutenção ou modificação da mesma, e, por fim, tem-se as considerações finais.

2 DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL À ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS

A família, definida pelo casamento tradicional, passou por mudanças culturais significativas ao longo da história, apesar da tradição cristã que promoveu o casamento religioso como o padrão correto, assim, a sociedade desenvolveu diversos modelos de relacionamentos conjugais, alguns sem reconhecimento por décadas, mas carregando relevância histórica, cultural e social para o desenvolvimento das sociedades, todavia, ao contrário do casamento, os processos de separação e divórcio estão se tornando cada vez mais comuns, e quando ocorrem de maneira conflituosa, podem resultar em alienação parental (Brito; Nascimento, 2023).

O desfecho da dissolução da união conjugal acarreta uma série de questões colaterais, incluindo a obrigação mútua de prestar alimentos, a divisão de bens e a guarda dos filhos, todas essas considerações dependentes das circunstâncias específicas de cada caso e do desenrolar do litígio judicial, contudo, os desdobramentos resultantes da formalização da guarda, a partir da qual pode emergir a fenomenologia da alienação parental, também reconhecida como síndrome da alienação parental (SAP) ou aquisição de falsas memórias ou lembranças implantadas (Cipriano, 2020).

Conceitua-se a Alienação Parental como a ação de um dos pais em relação aos filhos com o propósito de induzi-los a sentir aversão pelo outro genitor, isso pode ocorrer por meio da criação de obstáculos que impedem o genitor de se comunicar e conviver com os filhos, sendo motivado principalmente pelos sentimentos negativos subjacentes ao conflito conjugal entre os adultos (Dias, 2017).

Destarte, em 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei n. 12.318/2010, também conhecida como Lei de Combate à Alienação Parental (AP), sendo, está a primeira legislação a tratar esse tema, definindo-a e exemplificando medidas comportamentais e específicas para quem a praticar, no entanto, essa referida Lei passou por algumas alterações em face da promulgação da Lei 14.340/2022, cabe salientar que o objetivo dessas legislações foram de reprimir a prática da alienação parental e proteger os direitos individuais das crianças e adolescentes que são vítimas desses atos, os quais podem ser perpetrados não apenas por um dos pais, mas também por avós ou qualquer outra pessoa próxima à criança (Vieira; Sillmann, 2023).

Antes dessa lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) era a única legislação aplicável em casos de violação dos direitos infantojuvenis, incluindo a alienação parental, no entanto, a Lei n. 12.318/2010 desempenhou um papel crucial ao destacar o tema, promover e estabelecer medidas específicas para combater a alienação parental. Além disso, serviu como base para outras leis que abordam direta ou indiretamente a AP, ampliando e aprimorando a proteção de crianças e adolescentes (Oliveira, 2022).

A Lei n. 13.431/2017 criou o sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas de violência, incluindo a alienação parental como violência psicológica, com medidas específicas e obrigações para políticas públicas, no entanto, a Lei n. 14.340/2022 modificou a Lei n. 12.318/2010, priorizando visitação monitorada e nomeação excepcional de peritos, além disso, a Lei n. 13.344/2022 combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, com medidas para vítimas e agressores (Santos, 2023).

Refosco e Fernandes (2018), conceituam a Alienação Parental como o ato que ocorre após a separação, quando um genitor, geralmente os detentores da autoridade familiar, age de forma vingativa ao desqualificar o ex-parceiro, distorcendo memórias e imagens parentais para afetar as lembranças da criança ou adolescente, portanto, os genitores alienadores buscam uma maneira mais eficaz de se vingar do ex-parceiro, e muitas vezes acreditam que a melhor forma de vingança é privá-lo do contato com o filho, uma vez que sabem que esse é o ente mais querido e temido por ele.

No escopo da definição legal, a alienação parental é caracterizada como o ato de interferência de modo prejudicial na construção psicológica da criança e/ou adolescente, perpetrado por genitores ou familiares investidos da guarda do menor, com o propósito de induzir o repúdio aos laços afetivos previamente especificado com o genitor (Cipriano, 2020).

A Lei nº 12.310/2010, em seu art. 2º, introduziu a definição de Alienação Parental, que dispõe:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Cabe salientar, que o alienador pode ser qualquer um dos genitores e também incluir outros cuidadores, como avós, tios, tias, padrinhos, madrinhas, irmãos e irmãs, além disso, como características do genitor alienador muitas vezes não são reconhecidas, pois a alienação parental ocorre gradualmente e, por essa razão, muitas vezes passa despercebida (Oliveira, 2022).

Além disso, a alienação parental é identificada de acordo com as situações descritas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 12.310/2010, dispõe que:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010)

As ações do alienador prejudicam o desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente, pois a alienação parental visa dificultar o contato com o genitor alvo, como visto, no artigo acima, diversas estratégias manipulativas são usadas, sendo uma falsa acusação de abuso sexual, por exemplo, essas situações levam a criança a acreditar no abuso devido à persuasão do alienador, muitas vezes sem perceber a manipulação que resulta em falsas memórias (Oliveira, 2022).

A alienação parental compreende três fases: período sensível, dissolução da relação com o genitor alienado e estágio moderado, culminando na fase extrema descrita pelo

afastamento completo da criança do genitor alienado, atualizando o amor por ódio e nojo, configurando a síndrome da alienação parental (Sérgio, 2018).

Quando há denúncias de abuso sexual levadas ao Poder Judiciário, surgem desafios complexos. O foco principal do juiz é proteger integralmente a criança ou adolescente, o que envolve estabelecer a veracidade das acusações de abuso, algo que pode ser difícil, assim como identificar a alienação parental. Se não houver provas suficientes de abuso e o genitor acusado alegar alienação parental, o juiz pode tomar medidas como afastar a criança do genitor alienador e a guarda ao genitor alvo, conforme o artigo 6º, V, da Lei 12.318/2010, conforme vê-se a seguir:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022) (Brasil, 2010)

É importante destacar que a alienação parental envolve um processo com o objetivo de distanciar o filho do genitor, enquanto a síndrome resulta em consequências que se originam das ações do genitor alienante e que impactam a vida da criança ou adolescente alvo, podendo igualmente causar danos psicológicos na idade adulta (Lima, 2021).

Certifica-se que a alienação parental é uma agressão psicológica violenta na vida do filho e daqueles que estão envolvidos, a necessidade da tipificação da alienação parental deu-se para proteger os interesses do menor envolvido e minimizar ao máximo os reflexos desta agressão dentro da família. Nesse sentido segue jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 3. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 4. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067827527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016). (TJ-RS - AI: 70067827527 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de

Em situações de conflito conflituoso, muitas vezes relacionadas à guarda de filhos menores e visitação, um dos genitores pode manipular uma criança, muitas vezes sendo o genitor com custódia. Devido ao estágio de desenvolvimento, crianças e adolescentes são vulneráveis à perda da imagem do outro genitor e à implantação de memórias falsas, causando acusações de abuso físico, psicológico ou sexual, mesmo que tais eventos nunca tenham ocorrido.

De acordo com Vieira e Sillmann (2023), as principais mudanças introduzidas na Lei de Alienação Parental pela lei nº 14.340, sancionada em 18 de maio de 2022, incluem: a proibição do juiz de modificar o regime de guarda favorecendo o genitor que esteja sendo investigado pela prática de crime e violência contra a criança; a exigência de laudos periódicos de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, com uma exceção para o prazo de 6 (seis) meses para a elaboração do laudo que determina o afastamento do genitor do lar.

Como mencionado anteriormente, após a consumação da alienação parental, as crianças/adolescentes podem apresentar sérias sequelas que têm o potencial de prejudicar gravemente o seu desenvolvimento, às vezes de maneira irreversível, pois, os efeitos desta podem surgir na infância, prejudicando o desenvolvimento e afetando a vida adulta, cabe salientar, que essas consequências são graves, incluindo maior probabilidade de comportamento antissocial, violência, depressão e pensamentos suicidas (Silva, 2021).

Considerando os conceitos de violência da OMS, violência psicológica da Lei nº 13.431/2017, e a definição de violência doméstica e familiar da Lei nº 13.344/2022, é evidente que o legislador tomou uma decisão acertada ao classificar a Alienação Parental como uma forma de violência doméstica. Na AP, um adulto “utiliza de seu poder, por meio de ameaças ou ações, contra os filhos e o outro genitor, frequentemente afetando também a família” (Montezuma; Pereira; Melo, 2020, p. 19 *apud* Vieira; Sillmann, 2023).

Com base nesse enquadramento legal e reconhecendo que a Alienação Parental constitui uma forma de violência ou ameaça aos direitos de crianças e adolescentes, cabe ao Estado intervir para remediar essa situação e abordar os efeitos da violência sofrida. Essa intervenção estatal deve ocorrer por meio das medidas previstas na legislação aplicável às crianças, adolescentes e seus pais ou cuidadores. No entanto, no caso da Alienação Parental, é possível identificar quatro leis distintas com procedimentos e abordagens diferentes que podem ser aplicadas em tais situações (Silva, 2021).|

A alienação parental causa graves consequências psicológicas nas crianças, afetando suas relações familiares e persistindo ao longo da vida. Isso resulta em comportamentos como ansiedade, insegurança, baixo desempenho escolar, irritabilidade, isolamento e conflito interno. Além disso, pode aumentar o risco de envolvimento com drogas e álcool (Lima, 2021).

As consequências da alienação parental podem persistir até a vida adulta, levando a distúrbios alimentares, comportamentos antissociais, transtornos de personalidade e até mesmo suicídio em casos extremos (Gagliano, 2020).

De acordo com Silva (2021), o desenvolvimento das vítimas, geralmente crianças e adolescentes, é prejudicado, resultando em dificuldades na gestão de relacionamentos interpessoais e conflitos internos. Sem tratamento adequado, essas pessoas podem construir suas vidas futuras com base nas sequelas da alienação parental, prejudicando seus relacionamentos pessoais e amorosos.

Conforme Brito e Carvalho (2015), a alienação parental foi amplamente praticada por muitos anos sem ser tipificada legalmente, as crianças, vulneráveis, não tiveram proteção legal adequada por muito tempo, portanto, é necessário ensinar às crianças desde cedo como lidar com os desafios na vida, pois uma visão distorcida de seus modelos parentais pode levá-las a replicar comportamentos competitivos como forma de vingança no futuro.

2.2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No ponto de vista de Madaleno (2018), é de extrema relevância a compreensão acerca das conceituações referentes a Alienação Parental haja vista que essa terminologia não seja confundida com a Síndrome da Alienação Parental, muito embora uma seja decorrente da outra.

Gardner (2020), portanto, através dos seus estudos, delineou a “Síndrome da Alienação Parental”, que conceituou como um distúrbio comportamental de um dos genitores que desmoraliza propositalmente a figura do outro genitor para obter a guarda exclusiva do filho.

Nesse sentido, a alienação ocorre quando está sendo implantado nos menores sentimentos negativos em desfavor da pessoa do seu núcleo familiar, todavia, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) ocorre quando o menor está tomado pelos sentimentos que lhe foram implantados ou induzidos, de forma que ele não consegue ter nenhum sentimento

afetivo e respeito daquele que é alvo desta agressão.

Destarte, a alienação parental é considerada a forma de como o alienador vai compelir o menor a se afastar ou repudiar o alienado, logo, a síndrome de alienação parental está ligada aos sentimentos e sintomas que a criança ou adolescente irão demonstrar ao longo as suas vidas. A esse respeito, Gagliano (2020, n.p.) assim ensina:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (Gagliano, 2020).

Segundo o entendimento de Tosta (2013), a alienação parental é considerada de várias formas, pode ser desde a implantação de falsas memórias até a evolução mais grave, ser órfãos de pais vivos, podendo ser considerada como uma ingerência ou interferência psicológica que o alienador reproduz na criança ou adolescente ela é feita pelo meio de campanha desqualificatória, visando o rompimento do filho com o genitor.

Estimular a alienação parental traz grandes consequências na vida de crianças/adolescentes, a partir da análise comportamental destes indivíduos que sofrem com está violência foi descoberto a Síndrome da Alienação Parental (SAP), idealizado pelo cientista Richard Gardner na década de 1980, no qual investigou crianças que sofriam dessa violência e percebeu que elas desenvolveram comportamentos sociais e psíquicos extremamente negativos.

Na visão de Soares (2013), a síndrome da alienação parental é considerada uma tortura psicológica na vida do alienado, visto que a síndrome é a fase avançada da alienação parental, em que a criança já apresenta em seu comportamento a rejeição absoluta, ódio, repulsa e desprezo para com seu genitor ou parente. Estas sequelas emocionais tornam-se graves a ponto de desenvolver transtornos psicológicos sérios que podem deixar a criança/adolescente dependente de remédios para minimizar os danos até a vida adulta.

Logo, para Chinaglia (*et al.* 2018), a síndrome de alienação parental está ligada ao sentimento que o menor externaliza, ou seja, quando a criança ou adolescente começa a propagar tudo aquilo que o alienador suscitou como verdade, a partir desta situação o menor tomado por sentimentos negativos não tem a capacidade para observar que as “verdades”

suscitadas não tem fundamento.

Em vista disso, a SAP conhecida como Síndrome da Alienação Parental tem reflexos lesivos da vida do menor envolvido, os danos presentes na vida de quem sofre esta agressão são irreparáveis, comprometendo o que a sociedade tem como um dos principais ideais de vida que é o convívio, o respeito familiar e, sobretudo, a formação psíquica e emocional da criança ou do adolescente. Nesse sentido segue jurisprudência:

Ação de guarda. Melhor interesse do menor. Síndrome da Alienação Parental. Genitor detentor da guarda. Comprovação. Inversão da guarda. Possibilidade. Honorários advocatórios. Critérios legais e parâmetros da Corte. Inobservância. Redução. Comprovada a existência da Síndrome da Alienação Parental por parte do genitor que detém a guarda é possível a sua inversão visando o melhor interesse do menor. Reduz-se o valor dos honorários advocatórios arbitrados sem observâncias dos critérios legais e dos parâmetros da Corte (TJ-RO - APL: 00154605520078220014 RO 0015460-55.2007.822.0014, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 30/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/05/2013).

Assim, em meio a tal conjuntura se insere a discussão no qual o Tribunal de Justiça de Roraima externou seu entendimento, no sentido de que a completa incompatibilidade de interesse entre os progenitores e/ou restar comprovado que um deles e em especial aquele que é detentor da guarda estiver prejudicando o desenvolvimento saudável e harmônico do filho, indo contra o melhor interesse, poderá ter o risco de perder a guarda do infante, devendo ser analisado a situação de cada caso concreto.

Notadamente, aquele que comete a síndrome da alienação parental corre vários riscos inerentes da sua conduta, exemplo disso é a perda da guarda, o direito de visitação, bem como a perda do poder familiar, geralmente, essa conduta parte inicialmente do guardião da prole, aquele que convive diariamente com o menor, este é o que dificulta o relacionamento com o genitor ou parente que além de não está no cotidiano do menor, luta com os reflexos desta síndrome (Chinaglia *et al.* 2018).

A síndrome da alienação parental, de acordo com Nascimento e Costa (2013), é difícil de identificar e seus efeitos se manifestam quando os filhos não alimentam mais controlam suas emoções em relação ao genitor alienado. Crianças submetidas a essa agressão emocional tendem a ter comportamentos repulsivos e descontrolados quando confrontadas com o genitor denegrido pelo outro. Isso é comum em famílias durante processos litigiosos, onde uma criança frequentemente fica sob a guarda da mãe e é influenciada a odiar o pai e sua família como forma de proteção ao genitor que saiu do convívio direto com ela.

No entendimento de Souza (2017), a síndrome da alienação parental não está ligada a

conduta propriamente executada do genitor ou guardião alienador, mas diz respeito aos efeitos psicológicos que a criança ou adolescente apresenta fruto de diversas informações equivocadas e pensamentos ludibriados perante aquele que está lutando para viver em harmonia com o filho mesmo que não esteja mais dentro convivência familiar diariamente.

De acordo com Valeciano (2015), a síndrome da alienação parental resulta em emoções negativas da criança na relação ao genitor alienado e se manifesta em três graus de gravidade. O primeiro grau é leve, com sinais de manipulação, mas sintomas passageiros. O segundo grau é moderado, ou mais comum, com sintomas mais visíveis, incluindo expressões categóricas de que o genitor alienado é mau e visitas aparentemente feitas com mais vontade. Nesse nível, a criança ou adolescente busca se aproximar do genitor alienador quando o genitor alienado se afasta.

O último grau, considerado o mais grave, resulta em crianças abominando o genitor alienado, a ponto de cogitar visitá-lo, gerar ansiedade e comportamentos agressivos. Nesse nível, podem ocorrer falsas acusações de abuso físico, psicológico ou sexual. No entanto, é importante destacar que a síndrome da alienação parental não é universalmente reconhecida como uma condição médica ou transtorno mental, não estando incluída em nenhuma classificação oficial (Valeciano, 2015).

Esse é o meio pelo qual o alienador tem para atingir o alienado após a separação, quando uma parte não aceita o fim da relação ou até mesmo quando o pai ou a mãe já tem uma relação com outra pessoa, então, tomado pela raiva e ódio, o alienador tende a atacar o outro com a parte mais frágil que ainda faz a ligação entre eles que são os filhos (Chinaglia *et al.* 2018).

O aumento das pesquisas sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP) levou tribunais a tomar medidas para combater essa ocorrência. Isso inclui punições aos genitores responsáveis pelos danos às crianças, como prisões, multas e penas restritivas de direitos, variando de acordo com as leis do país (Freitas, 2015).

Cabe salientar que a alienação parental diferencia da síndrome da alienação parental, sendo a primeira uma ação meramente difamatória realizada pelo alienador para afastar o filho do alienado, e a segunda consiste nos problemas psíquicos e comportamentais ligados diretamente ao filho. É a partir da conduta da alienação parental que desencadeia a síndrome, razão pela qual os menores só apresentarão estes sintomas se antes forem expostos a ela, ou seja, a fase inicial do processo destrutivo da personalidade do alienado.

2.3 AS MUDANÇAS TRAZIDAS COM A SANÇÃO DA LEI 14.340/2022 E AS QUESTÕES RECENTES ENVOLVENDO A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um fenômeno que remonta a vários anos, no entanto, a Lei nº 12.318, promulgada em 26 de agosto de 2010, foi elaborada com o propósito de combater essa violação dos direitos da criança/adolescente. Vale ressaltar que o rol de dispositivos legais dessa lei é meramente exemplificativo, uma vez que a alienação parental transcende a mera difamação, omissão, implantação ou estímulo de sentimentos ou informações prejudiciais ao genitor/genitora ou responsável legal que seja alvo dessa conduta prejudicial (Porto, 2022).

No que concerne especificamente à conceituação da alienação parental, esta foi estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 12.318/2010, definindo-a como:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

De acordo com o estabelecido no art. 2º, a prática da alienação parental viola os direitos fundamentais da criança ou do adolescente, prejudicando o convívio familiar, além de constituir uma infração à observância dos deveres inerentes à autoridade parental ou aqueles decorrentes da tutela ou guarda (Porto, 2022).

Os elementos que configuram a alienação parental estão igualmente estipulados no art. 2º da Lei de Alienação Parental, como se observa: Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros (Brasil, 2010).

Ademais, as características (art. 2º, incisos I ao VII da Lei nº 12.318/2010) do genitor alienador muitas vezes passam despercebidas, uma vez que a alienação parental se desenvolve de maneira gradual e, conseqüentemente, tende a ser imperceptível na maioria das situações.

No inciso I, descrevem-se práticas comuns de desqualificação do papel parental do cônjuge alienado, alegando falta de capacidade, irresponsabilidade ou restrições financeiras (Brasil, 2010), de modo, que o agente alienador difama o ex-cônjuge como um pai/mãe inadequado, mesmo sem evidências de negligência ou desinteresse pelos filhos.

Nos incisos II, III e IV, são delineadas as condutas nas quais o agente alienador obstaculiza o exercício da autoridade parental e o contato com o filho: II - dificultar o

exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar (Brasil, 2010).

O inciso V estabelece que a alienação parental inclui a conduta de deliberadamente ocultar informações pessoais relevantes sobre a criança/adolescente ao genitor, abrangendo informações escolares, médicas e mudanças de endereço (Brasil, 2010). Todavia, quando o agente alienador omite informações cruciais sobre a vida dos filhos para o outro genitor, ele busca excluir esse genitor da vida das crianças e romper os laços afetivos entre eles. Isso não prejudica apenas o ex-cônjuge, mas, sobretudo, a criança, que é involuntariamente envolvida nesse conflito.

No inciso VI, são tratadas as denúncias falsas direcionadas ao genitor, seus familiares ou avós, com o objetivo de impedir ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (Brasil, 2010). As denúncias falsas, especialmente quando envolvem acusações infundadas de abuso sexual, são consideradas a forma mais prejudicial de alienação parental.

O último inciso aborda a mudança de domicílio para um local distante, sem justificativa válida, com o propósito de criar obstáculos à convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, familiares desse genitor ou avós (Brasil, 2022).

O cônjuge alienador empenha-se intensamente em separar os filhos do convívio com o ex-cônjuge, muitas vezes sem aviso prévio ou autorização judicial. O alienador recorre à mudança de endereço como uma estratégia para obstruir a relação entre o alienado e seus filhos, já que a questão da distância prejudica o convívio familiar, impedindo o contato e, conseqüentemente, afastando as crianças de pessoas cruciais em suas vidas. A lei nº 12.318/2010 tem o intuito de proteger e resguardar os direitos do menor, sendo que em seu art. 3º diz que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

Nesse contexto, a lei tem como objetivo combater a alienação, uma vez que essa prática se revela prejudicial aos direitos fundamentais da família e configura um abuso contra esses direitos.

No art. 4º da Lei 12.318/2010, a prioridade em processos de alienação parental é garantida. Contudo, a Lei 14.340/2022, resultante do Projeto de Lei 634/2022, fez ajustes na legislação, mantendo-a vigente. No artigo 4º, houve uma alteração no parágrafo único da Lei

12.318/2010:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. **Parágrafo único:** Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (Brasil, 2010).

Com as mudanças, a lei agora estipula locais específicos para assegurar um mínimo de convívio entre filhos e genitores, incluindo visitas supervisionadas em casos de suspeita de alienação parental, ocorrendo em tribunais ou instituições designadas.

Além disso, a Lei 14.340, de 18 de maio de 2022, promoveu alterações significativas no artigo 4º da Lei de Alienação Parental de 2010, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), introduzindo procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar e orientações sobre a audição de crianças e adolescentes envolvidos em tais situações.

No tocante ao artigo 5º e seus três parágrafos, que abordam a utilização de avaliação pericial de natureza psicológica ou biopsicossocial, em situações onde se verificam indícios de alienação parental.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (Brasil, 2010).

A perícia é essencial para identificar a alienação parental, especialmente em casos complexos como abuso sexual, fornecendo evidências fundamentadas que vão além de depoimentos e afirmações, garantindo decisões justas.

No que se refere ao artigo 6º da mencionada lei, ele permite que o juiz empregue

instrumentos processuais capazes de interromper os efeitos da alienação parental, incluindo medidas de responsabilidade tanto civil quanto criminal. O artigo 6º passou por modificações em maio de 2022, com a adição de dois novos parágrafos.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. §1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. §2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (Brasil, 2010).

As punições visam proteger a criança da alienação parental, promovendo um convívio saudável com o genitor alvo de difamação, para preservar o interesse da criança. Elas garantem o desenvolvimento saudável da criança e seu direito à dignidade em seu contexto social, familiar e pessoal (Brasil, 2010).

O inciso I do art. 6º possibilita o reconhecimento precoce da alienação parental, permitindo ao juiz declará-la e advertir o agente alienador na fase inicial do processo, exigindo o fim da conduta prejudicial. Já o inciso II, em casos de resistência do alienador em permitir o convívio da criança com o genitor alienado, autoriza o juiz a ampliar as visitas para restabelecer os laços familiares, buscando reduzir o afastamento causado pela alienação parental (Brasil, 2010).

A possibilidade de aplicação de multa está prevista no art. 6º, terceiro inciso, com o intuito de impor consequências financeiras ao agente alienador. Portanto, ao estabelecer multas, busca-se, em última instância, dissuadir comportamentos injustificados de alienação parental, especialmente quando outras medidas se mostram ineficazes.

No que diz respeito ao inciso IV do artigo 6º, encontram-se disposições relacionadas ao acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial do agente alienador, visando a reabilitação e a modificação do comportamento do genitor que promove a alienação parental (Brasil, 2010).

O inciso V aborda a possibilidade de alteração ou inversão da guarda. Isso ocorre

quando o genitor alienador detém a guarda da criança e se aproveita dessa posição para dificultar o contato da criança com o outro genitor, prejudicando a convivência e o afeto (Brasil, 2010).

O inciso VI do artigo 6º estabelece medidas cautelares para garantir o direito de visita à criança e/ou adolescente, principalmente nos casos em que o juiz identifica que o alienador está criando obstáculos (Brasil, 2010).

Por fim, o último inciso do artigo 6º possibilita a suspensão da autoridade parental se o genitor que detém a guarda for comprovadamente culpado de condutas de alienação parental (Brasil, 2010).

Em casos suspeitos de alienação parental, o juiz tem a prerrogativa de identificá-la por iniciativa própria e a qualquer momento durante o processo judicial. Após consulta ao Ministério Público, o magistrado toma medidas imediatas para preservar a integridade da criança, inclusive recorrendo à avaliação psicológica ou biopsicossocial para elucidar os fatos.

Se ficarem comprovados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que prejudique a relação entre o genitor e o filho em um caso específico, o juiz pode tomar medidas apropriadas, como advertir o agente alienador, ampliar o regime de convivência em favor do genitor alienado ou aplicar multas, conforme previsto no artigo 6º da Lei 12.318/2010. Ademais, a lei alerta contra a prática de alienação parental, com o propósito de prevenir a síndrome e evitar a escalada do problema e o abuso à criança (Brasil, 2010).

O artigo 7º da Lei de Alienação Parental aborda a efetivação do princípio da convivência familiar em casos de guarda unilateral. O magistrado deve priorizar o genitor que promova a convivência efetiva da criança com o outro genitor quando a guarda compartilhada não for viável (Brasil, 2010).

O artigo 8º da Lei de Alienação Parental estabelece que a mudança de domicílio não afeta a competência em casos de alienação parental, a menos que seja consensual ou determinada por decisão judicial. A Súmula 383 do STJ reforça que, em regra, a competência é do foro onde reside o genitor com guarda. No entanto, uma mudança não justificada, sem acordo do outro genitor e sem autorização judicial não altera essa competência (Brasil, 2010).

A Lei de combate à Alienação Parental (Lei n. 12.3018/2010), modificada pela Lei n. 14.340/2022, introduziu medidas adicionais para prevenir e combater a Alienação Parental. Essas medidas visam proteger a integridade psicológica da criança ou do adolescente e promover a convivência com o genitor alienado, quando necessário.

As medidas incluem advertências ao alienador, ampliação do regime de convivência do genitor alienado, imposição de multa, avaliações psicológicas, mudanças no regime de

guarda e fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. No entanto, essas medidas não se destinam ao filho ou ao genitor afetado pela Alienação Parental, exceto pelo atendimento psicológico, que já estava previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em vez disso, as medidas visam principalmente influenciar o comportamento do alienador, muitas vezes com sanções financeiras ou restrições à convivência com a criança ou adolescente, o que pode ser prejudicial para estes últimos (Porto, 2022).

A Lei n. 13.344/2022 buscou estender às crianças e adolescentes o tratamento semelhante ao dado em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, com algumas modificações significativas. Ela estabeleceu um dever geral de comunicação para as mesmas autoridades mencionadas na Lei n. 13.431/2017, adicionando o Disque 100, atualmente vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, como um canal para receber essas denúncias e criou um sistema de proteção para quem denuncia a violência doméstica e familiar (art. 23) (Brasil, 2022).

A mesma lei também definiu medidas protetivas de urgência aplicáveis à vítima, como a proibição do contato ou afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou coabitação, sua prisão preventiva, ou, caso essas medidas não sejam viáveis, encaminhamento do caso ao juiz competente para avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta (art. 21, I, II, III e VI) (Brasil, 2022).

O juiz também pode ordenar a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social ou em programas de proteção a vítimas ou testemunhas, bem como a matrícula da criança ou adolescente na instituição de ensino mais próxima de sua residência ou do local de trabalho de seu cuidador (art. 21, IV, V e VII) (Brasil, 2022).

No que diz respeito às medidas protetivas urgentes impostas ao agressor, a lei prevê a possibilidade de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, proibição de aproximação da vítima, familiares, testemunhas, noticiantes ou denunciantes, com estabelecimento de uma distância mínima entre eles e o agressor, bem como a proibição de frequentar determinados lugares para proteger a integridade física e psicológica da criança ou adolescente. Além disso, a lei permite a restrição ou suspensão das visitas à criança ou ao adolescente (art. 20, II a VI) (Brasil, 2022).

O mesmo artigo 20 também autoriza o juiz a suspender a posse ou restringir o porte de armas pelo agressor, determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios e implementar outras intervenções com o objetivo de reabilitar o agressor e evitar reincidência, como sua participação em programas de recuperação e reeducação ou o acompanhamento

psicossocial por meio de atendimento individual e/ou em grupos de apoio (art. 20, I, VII a IX) (Brasil, 2022).

Essas medidas podem ser concedidas apenas pelo juiz, individualmente ou em conjunto, a pedido da autoridade policial, do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de terceiros com interesse legítimo. É crucial notar que o não cumprimento dessas medidas constitui crime (arts. 16 a 25). A Lei n. 13.344/2022 também estabeleceu procedimentos para as fases policial e judicial (arts. 11 a 19) (Brasil, 2022).

Ao examinar as leis - Leis nº. 8.069/1990, 12.3018/2010 e 14.340/2022 em conjunto, percebe-se que algumas medidas se complementam, enquanto outras podem entrar em conflito. Elas também abrangem procedimentos tanto judiciais quanto extrajudiciais, o que pode criar desafios na aplicação eficaz das medidas de combate à Alienação Parental. Isso destaca a necessidade de considerar a teoria do diálogo entre fontes legais (Brasil, 2022).

Cabe salientar, que a Lei nº 12.318/2010 no Brasil focalizou a alienação parental e possibilitou ação ágil para preveni-la ou detê-la. Definiu conceitos e atitudes típicas do alienador. Identificação e avaliação são realizadas com laudos e análises psicológicas. O alienador usa artifícios para separar afetivamente o filho do outro genitor. Medidas legais podem afetar o direito da criança de manter relações após separações, causando prejuízos (Brasil, 2010).

As medidas de proteção contra a alienação parental são essenciais para garantir o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos nesse tipo de situação, cabe destacar, que essas medidas têm o propósito de preservar o melhor interesse da criança e assegurar que ela mantenha vínculos saudáveis com ambos os genitores.

A Lei nº 12.318/2010 desempenha um papel fundamental no Brasil ao abordar a questão da alienação parental. Ela é crucial para proteger os direitos das crianças e adolescentes envolvidos em conflitos de guarda e para preservar os laços afetivos com ambos os genitores, assim, dentre as considerações importantes sobre a importância desta lei e as medidas de proteção nela previstas (Silva, 2022).

A proteção integral de crianças e adolescentes, pois lei prioriza o bem-estar das crianças e adolescentes, reconhecendo que eles são os principais afetados por situações de alienação parental, portanto, ao estabelecer medidas efetivas para combater essa prática, a lei visa assegurar que as crianças possam manter um relacionamento saudável com ambos os pais, mesmo após a separação (Porto, 2022).

No que concerne a prevenção da alienação parental, a Lei 12.318/2010 fornece uma definição clara de alienação parental e lista os comportamentos típicos que configuram essa

prática, desse modo, permite que os juízes identifiquem mais facilmente casos de alienação e tomem medidas preventivas para interrompê-la antes que cause danos significativos às crianças (Madaleno; Madaleno, 2018).

Já em relação as medidas de proteção, a lei estabelece uma série de medidas de proteção que podem ser aplicadas em casos de alienação parental comprovada, de modo, qe essas medidas incluem advertências ao genitor alienador, ampliação do regime de convivência com o genitor alienado, multas, acompanhamento psicológico ou biopsicossocial do genitor alienador, entre outras, além disso, essas medidas visam corrigir o comportamento do alienador e garantir o melhor interesse da criança (Silva, 2022).

Destarte, tem-se a prioridade na tramitação dos processos, uma vez que a lei 12.318/2010 determina que os processos relacionados à alienação parental tenham prioridade na tramitação, garantindo que esses casos sejam resolvidos de forma rápida e eficiente para proteger os direitos das crianças. Outro importante destaque está na intervenção especializada, pois, a lei reconhece a importância da perícia psicológica ou biopsicossocial na identificação e tratamento da alienação parental, especialmente em casos complexos, com isso, assegura que os juízes tenham acesso a informações especializadas para tomar decisões informadas (Madaleno, 2021).

No que concerne a conscientização e educação, cabe frisar, que além das medidas legais, relacionamento saudável entre pais e filhos, de modo, que contribui para prevenir a ocorrência desse fenômeno e incentiva a resolução pacífica de conflitos familiares (Madaleno; Madaleno, 2018).

Em resumo, a Lei nº 12.318/2010 desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de disputas de guarda, pois, a referida lei, estabelece medidas de proteção eficazes e prioriza o melhor interesse da criança, contribuindo para a promoção de relacionamentos saudáveis e a prevenção da alienação parental no Brasil.

Todavia, de acordo com Silva (2022), para a doutrina, a concepção da Lei de alienação parental, é útil para diversas frentes, que vão desde a conscientização da existência da Síndrome de alienação parental, até a indicação dos prejuízos e sanções dela oriundos, assim, instruindo tanto os genitores, quanto os operadores do direito.

Dado que a lei de alienação parental aborda questões que abrangem várias áreas do direito das famílias, é imperativo reconhecer que ela está intrinsecamente ligada à questão da guarda dos filhos. Isso fica evidente, especialmente quando se considera o impacto social significativo gerado por essa norma, a qual se tornou ainda mais relevante devido à lei da guarda compartilhada, que é a regra no ordenamento jurídico, mesmo em casos de litígio,

exigindo que cada situação seja analisada individualmente pelo magistrado (Madaleno; Madaleno, 2018).

De acordo com Madaleno (2021), em casos de divórcio com filhos menores, são inevitáveis as discussões sobre partilha de bens, pensão alimentícia, guarda e convivência, no entanto, a resolução desses conflitos pelo Estado no âmbito familiar nem sempre é satisfatória, uma vez que os juízes, limitados às suas atividades judiciais, frequentemente não conseguem compreender plenamente as situações familiares únicas, cabe frisar, que o volume elevado de casos nos tribunais também dificulta o acompanhamento individual dos litigantes, impedindo uma compreensão mais profunda de suas preocupações e angústias.

Em um contexto sensível, como a alegações de abuso sexual em processos judiciais para afastar um genitor destacam a limitação da prestação jurisdicional, geralmente baseada em estudos sociais e decisões sem acompanhamento contínuo, assim, o uso excessivo e muitas vezes arbitrário dessas alegações, inclusive como estratégia para acusar alienação parental, levantou preocupações sobre a possível banalização da lei e questões constitucionais, questões que surgiram antes mesmo de sua aprovação e implementação (Silva, 2022).

Em dezembro de 2019, a Associação de Advogadas por Igualdade de Gênero (AAIG) entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal, questionando o caráter sexista da lei nº 12.318/2010, assim, a ADI nº 6273, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, buscava a revogação da lei com base na alegação de que as denúncias nos casos muitas vezes ocultam abusos físicos ou sexuais, assim, genitores frequentemente recorrem ao judiciário devido a questões de visitação ou guarda dos filhos, alegando indícios de abuso pelo genitor oposto, e, isso permite que o genitor acusado de abuso alegue a existência de Alienação Parental pelo acusador, o que pode levar o juiz a considerar a reversão da guarda ou a retomada das visitas suspensas, de acordo com a Lei de Alienação Parental (Vieira; Sillmann, 2023).

Em oposição à proposta de revogação da Lei de Alienação Parental apresentada pela AAIG, existe o Projeto de Lei do Senado nº 498/2018. Inicialmente, este projeto buscava a revogação da lei, mas em 2020, a relatora Senadora Leila Barros sugeriu uma alteração no texto do PLS, propondo em vez disso modificações na lei nº 12.318/2010, tendo em visto, que o objetivo seria identificar as lacunas existentes na Lei de e corrigi-las (Silva, 2022).

Destarte, para a decisão sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, emitida em 18 de dezembro de 2021 após cerca de um ano de tramitação, não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei de Alienação Parental. Um dos principais motivos para esse não reconhecimento foi a falta de pertinência temática, pois a requerente abordou questões como

igualdade de gênero, representação das mulheres, assédio, entre outros, que extrapolaram o escopo da ADI, como destacado no acórdão com base na manifestação do Advogado-Geral da União (AGU):

Entretanto, a requerente foi constituída, em síntese, com o propósito de fortalecer o posicionamento da mulher na sociedade brasileira, fomentando uma pauta de apoio à igualdade de gênero e a outras questões correlatas, tais como o enfrentamento da violência; a discriminação no trabalho; o combate ao assédio sexual e moral; e a ampliação de espaços políticos, dentre outros temas. Resta claro, portanto, que a pretensão veiculada na inicial extrapola, e muito, o âmbito de representatividade da autora, pois as normas questionadas disciplinam relações jurídicas que não guardam pertinência direta com seus objetivos institucionais (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6.273 - Supremo Tribunal Federal, 2021).

Em face da ausência de conexão entre a requerente e o objeto da ação, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, decidiram não reconhecer o mérito da ação. Portanto, a Lei de Alienação Parental permanece em vigor, pelo menos por enquanto. Isso indica que a questão ainda não está definitivamente encerrada, já que existem juristas que se opõem à manutenção da lei, assim como outros que a defendem, mesmo que isso exija alterações parciais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o fim definitivo do casamento, em situações de divórcio altamente litigioso, as disputas pela guarda dos filhos podem criar um ambiente familiar instável e prejudicial para as crianças. Isso ocorre especialmente quando um dos pais, movido por ressentimento e desejo de vingança, inicia uma campanha difamatória contra o outro, prejudicando a imagem deste último.

As ações e comportamentos associados à alienação parental têm raízes antigas, mas ganharam destaque no âmbito jurídico devido à frequente utilização de falsas acusações de maus-tratos contra o genitor alienado. Esse cenário se tornou mais evidente com a promulgação da Lei 12.318/2010, que foi recentemente modificada pela Lei 14.340/2022, ambas fornecendo uma regulamentação específica sobre esse assunto.

Mesmo com a lei existente, a alienação parental persiste, criando riscos de desenvolvimento da síndrome da alienação parental nas crianças. Isso leva a comportamentos agressivos, depressivos e mentirosos, com potencial para causar problemas psicológicos duradouros e perpetuar a alienação em futuras gerações. Portanto, é dever do Estado intervir para interromper a violência infligida a crianças e adolescentes, além de prestar assistência no

tratamento das repercussões dessas ações. Isso pode ser realizado por meio de medidas protetivas em favor das vítimas ou ações contra os agressores, conforme estabelecido nas leis pertinentes, cada uma delas com sua abordagem específica.

A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) enfrentou um processo burocrático de promulgação no Brasil. A Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) buscou declarar sua inconstitucionalidade por meio da ADI nº 6273, embora a maioria dos profissionais de saúde, como psicólogos, psicanalistas e psiquiatras, tenha expressado apoio à sua revogação, argumentando que a Síndrome da Alienação Parental não é reconhecida oficialmente como uma doença.

A discussão sobre a constitucionalidade da Lei de Alienação Parental é relevante, uma vez que representa uma inovação no campo jurídico, priorizando a violência psicológica em relação à física. No entanto, o argumento de que a lei poderia encobrir casos de abuso sexual ou outras formas de violência carece de fundamento, pois o processo judicial se baseia em provas, laudos e perícias para tomar decisões, garantindo a proteção das crianças.

A Lei de Alienação Parental é relativamente recente, com apenas 13 anos de existência, o que limita nossa avaliação de sua eficácia. Revogá-la não parece a melhor escolha, pois casos de alienação parental ocorrem, mas é possível aprimorá-la por meio de alterações legislativas para lidar com suas lacunas. Não devemos subestimar a violência psicológica, tão danosa quanto a violência física.

A Lei de Alienação Parental, com as alterações da Lei nº 14.340/2022, abordou casos de alienação parental com medidas mais específicas, mas não inclui disposições para beneficiar crianças ou adolescentes vítimas de alienação nem genitores afetados. A lei foca em mudar o comportamento do alienador com medidas punitivas, sem detalhar o procedimento de aplicação.

A Lei n. 13.344/2022 estabeleceu dever de comunicação de atos de violência e medidas de urgência. Essas leis podem se complementar ou apresentar contradições. Diante da complexidade do Direito da Criança e do Adolescente, a teoria do diálogo das fontes é adequada, permitindo a combinação normativa e respeitando os princípios do sistema. O objetivo é compreender e aplicar o sistema de proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes de forma coordenada, combatendo a alienação parental como forma de violência.

Nesse contexto, é crucial analisar as disposições legais da Lei nº 12.318/2010, alteradas parcialmente pela Lei nº 14.340/2022, para garantir que os juízes as apliquem sem hesitação, impondo limites ao comportamento prejudicial do genitor alienador e fazendo valer as sanções previstas em lei. O Judiciário, embora não possa garantir a completa reabilitação

do alienador, desempenha um papel fundamental na prevenção e combate à alienação parental, evitando danos às vidas e aos sonhos das crianças e adolescentes. Portanto, a análise da eficácia das medidas introduzidas pelas alterações legislativas é essencial para aprimorar as normas em vigor.

As disposições legais da Lei nº 12.318/2010 alteradas pela Lei nº 14.340/2022 amplia sua definição para incluir prejudicar o vínculo da criança com outros familiares. Ela responsabiliza profissionais de saúde e educação por notificar casos suspeitos e enfatiza medidas de proteção à criança, dando voz aos envolvidos. A lei impõe penalidades rigorosas para quem praticar a alienação e promove a prevenção através da conscientização e educação das famílias e profissionais.

Em tese, as alterações na Lei de Alienação Parental com a Lei nº 14.340/2022 buscam fortalecer a proteção dos direitos da criança, bem como a importância do vínculo com ambos os pais e demais familiares. Além disso, a lei reforça a necessidade de prevenção e responsabilização daqueles que praticam a alienação parental, com o objetivo de reduzir os impactos prejudiciais a esse tipo de comportamento nas crianças e adolescentes envolvidos.

Conclui-se, as disposições legais da Lei nº 12.318/2010 alteradas pela Lei nº 14.340/2022 amplia a definição do conceito e estabelece responsabilidades para profissionais de saúde e educação na notificação de casos suspeitos. Ela prioriza medidas de proteção à criança, destaca a importância de dar voz aos jovens afetados e impõe punições mais severas aos praticantes da alienação parental. Além disso, a lei enfatiza a prevenção por meio da conscientização e educação das famílias e profissionais envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio. **Alienação Parental**. 2. ed. [S. l.]: Saraiva, 2013.

ARAÚJO, Arthur Pires. **Lei de alienação parental com as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022**: Aspectos sociais e jurídicos. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Porto Alegre, RS, 2023.

BARROS, Luísa Santana de.; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. Medidas inibidoras da alienação parental - uma análise sob a ótica da Lei 14.340/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9.n.05. mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.340, 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=L14340&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.318,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. 19ª Edição (Segundo Semestre). São Paulo: Ed. Rideel, 2014

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO. **Apelação: APL 00154605520078220014 RO 0015460-55.2007.822.0014**, Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Órgão Julgador: 2ª Vara Cível. Julgado em: 30/04/2013. DJE de 08/05/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI 70067827527 RS**. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Órgão Julgador: 7ª Vara Cível. Julgado em: 16/03/2016. DJE de 21/03/2016.

BRITO, Clarrisa Morais; CARVALHO, Jorge Morais. **Alienação Parental e Família**. Lisboa. 2015. 119 p. Dissertação. (Mestrado de Ciências Jurídicas). Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1871/1/DISSERTA%c3%87%c3%83OJULHO.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

CARMO, Ana Paula Ibiapino Honório do. **Alienação parental interferência psicológica, danos causados e responsabilidade civil do alienante face ao direito brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da universidade Potiguar/RN, 2022.

CERVO, Amado Luiz.; BERVIAN, Pedro. A.; SILVA, R. **Metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2012.

CIPRIANO, Bruna da Costa. **Análise da alienação parental e sua disciplina jurídica e social na sociedade brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso. Lavras/MG, 2020.

CHINAGLIA, Maria Helena Martins; CIPOLA, Eva Sandra Monteiro; ARMELIN, Danylo Augusto; RÉ, Adilson Luiz. Família e Síndrome de Alienação Parental. **Revista Científica UNAR**. São Paulo. V. 16. n. 1 p. 179-199. 2018. Disponível em: http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol16_n1_2018/19_FAMILIA_E_SINDROM E_DE_ALIENACAO_PARENTAL.pdf. Acesso em: 02 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida, In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: **Revista dos Tribunais**. 2017.

FIGUEIREDO, Fabio Figueiredo; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2 ed.

São Paulo. Saraiva. 2014. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/c0xn0>. Acesso em: 29 ago. 2023.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. 2006. Disponível em: http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=447. Acesso em: 28 de set. 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 09 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. **Novo curso de direito civil**. Direito de família - As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2018.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 06 set. 2023.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (organizadoras). **Métodos de Pesquisa**. 1ª Ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 6: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Priscilla Romineli. **Direito da Criança e do Adolescente**. Brasília. CP Luris. 2020. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/xs8s50c>. Acesso em: 08 maio 2022.

LIMA, Anna Júlia de Faria. **Alienação parental e a justiça sistêmica: a utilização da constelação familiar sistêmica como medida eficaz diante da síndrome de alienação parental**. 2021. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31621>. Acesso em: 06 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nc155>. Acesso em: 08 jun. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. ISBN 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 03 set. 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Ralf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção – Aspectos Gerais e Processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/se1e1n>. Acesso em: 01 set. 2023.

NASCIMENTO, Bianca Souto do; COSTA, Rafaelle Braga Vasconcellos. Síndrome da Alienação Parental: O Abuso Psicológico Resultante das Implantações de Falsas Memórias. **Revista de Direito & Dialogicidade**. Crato- CE, v 4, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/750>. Acesso em: 10 set.

2023.

OLIVEIRA, Paula Germana Farias de. **Digressões sociojurídicas acerca da alienação parental no ordenamento jurídico pátrio e a atuação judicial voltada a coibir as condutas alienantes.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Santa Rita/PB, 2022.

OLIVEIRA, M. F. **Metodologia Científica:** um manual para a realização de pesquisas em administração. Catalão/go, 2011.

PIMENTEL, Patrícia. **Poder Familiar e a Guarda Compartilhada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580080>. Acesso em: 29 ago. 2023.

PORTO, Amanda Barcelos Hoffmann. **A alienação parental sob a ótica da constelação familiar.** Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre/RJ, 2022.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 79-98, jan./abr. 2018.

SANTOS, Mariana Hoff Amaro dos. **Polêmicas atuais sobre a Lei de Alienação Parental.** Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação. Rio de Janeiro, 2023.

SANTOS, Lilian Balduino.; MARQUES, Roberto Lins. **Meios legais de combate à alienação parental.** Trabalho de Conclusão de Curso. Uberaba/MG, 2020.

SILVA, Vítor Hugo Ferrazza da. **Lei de alienação parental à luz do direito das famílias constitucionalizado.** Trabalho de Conclusão de Curso. Sant'Ana do Livramento/RS, 2022.

SILVA, Carolina dos Reis Gonçalves. **A alienação parental, seu surgimento no Brasil e a motivação para sua revogação.** Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro/RJ, 2023.

SILVA, Guilherme Augusto Pinto da. Alienação parental como causa de responsabilidade civil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/alienacao-parental-como-causa/>. Acesso: 07 set. 2023.

SOARES, Nathália Nayara Fernandes. A Síndrome da Alienação Parental Diante do Divórcio dos Pais: Uma Perspectiva à Luz da Lei 12.318/10. **Revista de Direito & Dialogicidade**. Ceará. Vol. 4. N. 1. Jul. 2013. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/8c0v0s>. Acesso em: 02 set. 2023.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental:** um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2017.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6.273.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 19 set. 2023.

TOSTA, Marina Cunha. **Síndrome da Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. Rio Grande do Sul. 2013. 38 p. Monografia (ciências jurídicas e sociais). Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina_tosta.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental, IN: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

VALENCIANO, Bruno de Almeida. **Alienação Parental e sua Síndrome**. Assis. 2015. 42 p. Monografia (direito). Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401692.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

VIEIRA, Marcelo de Mello.; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Por uma visão global da alienação parental no direito brasileiro. **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 9, n. 2, p. 467-498, jul./dez. 2023.